



## CÂMARA MUNICIPAL DE VENDA NOVA DO IMIGRANTE

Estado do Espírito Santo - Brasil

www.camaravni.es.gov.br - camaravni@camaravni.es.gov.br - Tel.: (28) 3546-1149 - Fax: (28) 3546-2266  
CNPJ: 36.028.942/0001-25 - Av. Evandir Américo Comarela, 385 - 4º Andar - Esplanada - Venda Nova do Imigrante/ES - CEP: 29375-000

### **PARECER** **COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL**

#### **PROJETO DE LEI Nº. 028/2018**

**EMENTA:** “PROÍBE A INAUGURAÇÃO DE OBRAS PÚBLICAS MUNICIPAIS INACABADAS OU QUE NÃO POSSAM SER USUFRUÍDAS DE IMEDIATO PELA POPULAÇÃO”.

**ORIGEM:** PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL

**RELATÓRIO:** o Projeto de Lei em análise tem como objeto proibir a inauguração de obras públicas municipais inacabadas ou que não possam ser usufruídas de imediato pela população.

**PARECER DO RELATOR:** A proposição que ora me cabe relatar, de autoria dos Vereadores Domingos Sávio Filete, Marco Antonio Torres Nascimento e Tiago Altoé, detém a inauguração de obras públicas municipais inacabadas.

A presente proposição esteve em pauta na reunião de Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final, nos termos regimentais, no dia 15 setembro de 2018, para análise, discussão e posteriormente parecer, contando com parecer jurídico da Procuradoria desta Casa de Leis.

Primeiramente, o projeto de lei em tela, é privativo de competência do Chefe do Poder Executivo (delegáveis em casos específicos, a autoridades do próprio Executivo), de modo que o Poder legislativo não tem competência legal para editar tal norma.

Portanto, a ação de inaugurar uma obra pública cabe ao Poder Executivo Municipal, pautado por normas de segurança, de edificações e de saneamento e tantas outras relacionadas ao planejamento, execução e fiscalização de uma obra.

Ademais, quando se trata de uma obra ampla e complexa, que por sua natureza deve ser executado por partes e que uma não depende necessariamente das outras, não poderá a lei impedir que um agente político promova uma reunião e faça um discurso de entrega, ou seja, inaugure a obra.

Vale ressaltar que a justificativa do Projeto de Lei esclarece: “o ato de inauguração é uma informação emitida pelo Poder Executivo (...)”, ou seja, no momento solene da entrega, o gestor, usa do momento para apresentar a obra e





## CÂMARA MUNICIPAL DE VENDA NOVA DO IMIGRANTE

Estado do Espírito Santo - Brasil

www.camaravni.es.gov.br - camaravni@camaravni.es.gov.br - Tel.: (28) 3546-1149 - Fax: (28) 3546-2266  
CNPJ: 36.028.942/0001-25 - Av. Evandir Américo Comarela, 385 - 4º Andar - Esplanada - Venda Nova do Imigrante/ES - CEP.: 29375-000

sua finalidade antes mesmo de estar totalmente finalizada.

Nesse sentido não devem ocorrer impedimentos, que o gestor celebre com seus municípios, mesmo que a obra esteja inacabada. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal corrobora e esclarece o exposto:

“As restrições impostas ao exercício das competências constitucionais conferidas ao Poder Executivo, entre elas a fixação de políticas públicas, importam em contrariedade ao princípio da independência e harmonia entre os Poderes.”

Diante da matéria apresentada de autoria de membros do Poder Legislativo, voto pela REJEIÇÃO, por apresentar vício de iniciativa, o que fere o Princípio da Tripartição e Harmonia entre os Poderes, é veta o ato de gestão, inerente à função típica de administrar, do Poder Executivo Municipal, Art. 2º da Constituição Federal.

Sala das Comissões, 07 de março de 2019.

*h 11*  
**MARCO ANTONIO GRILLO**

Relator

**PARECER DA COMISSÃO:** os membros da Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final após analisar o Projeto de Lei nº. 028/2018 resolveram, à unanimidade, acompanhar o voto do Relator e opinar pela REJEIÇÃO do projeto.

Sala das Comissões, 07 de março de 2019.

*Adriana*  
**ADRIANA APARECIDA ULIANA** – Presidente

*h 14*  
**MARCO ANTONIO GRILLO** - Relator

*Neucimar*  
**NEUCIMAR BARBOSA SILVA** – Secretário

